



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13766/11

Pág. 1/2

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.311 / 2015

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do **Senhor DANIEL PAULINO DOS SANTOS**, Agente Administrativo, matrícula nº 08.806, lotado na Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Santa Rita.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de retificação dos cálculos proventuais (fls. 57/58).

Citado, o Superintendente do IPEA de Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do *Parquet*, que opinou, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pela renovação da citação postal do interessado, caso restasse mais uma vez não concretizada, pela citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno.

O gestor compareceu aos autos, apresentando a documentação de fls. 73/75, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 78) que a aposentadoria em epígrafe reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 31.

Não foi realizada nova oitiva do *Parquet*, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as providências solicitadas pela Auditoria foram adotadas pelo órgão de origem, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que reconheçam a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13766/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13766/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB